



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 10 DE OUTUBRO DE 2017.

<b>PROCESSO - Nº137/17</b>	SELEÇÃO DE BARREIRAS x SELEÇÃO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, em 03.09.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões, Exclusão e Ausência de Gandulas e Não pagamento dos Árbitros.
<b>Denunciados (s):</b>	1) JUCIE RIBEIRO DA SILVA, Atleta Amador da Liga de Barreiras, incurso no Art. 258 do CBJD; 2) JAILSON TENÓRIO DA SILVA, Atleta Amador da Liga de Barreiras, incurso no Art. 258 do CBJD; 3) BRUNO VINÍCIUS R. NEVES, Preparador Físico da Liga de Luís Eduardo Magalhães, incurso no Art. 258, II, §2º do CBJD; 4) LIGA BARREIRENSE DE FUTEBOL, de Barreiras, incursa nos Art. 191, III e 191, III do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **JUCIE RIBEIRO DA SILVA**, Atleta Amador da Liga de Barreiras, por ser primário, e infrator do Art. 258 do CBJD, a pena de suspensão por 02 partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, em razão de ter revidado uma agressão por ele sofrida; e também em condenar **JAILSON TENÓRIO DA SILVA**, Atleta Amador da Liga de Barreiras, por ser primário, desclassificando do Art. 258 para o Art. 254 do CBJD, a pena de suspensão por 02 partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ter praticado jogada violenta, atingindo a perna do jogador adversário; e absolver **BRUNO VINÍCIUS R. NEVES**, Preparador Físico da Liga de Luís Eduardo Magalhães, da imputação no Art. 258, II, §2º do CBJD, por ausência de clareza no relato do Árbitro, pois deixou de informar que tipo de reclamações as decisões da Arbitragem, supostamente ditas pelo Preparador Físico que levaram a sua exclusão do banco de reservas de sua equipe; e condenar a **LIGA BARREIRENSE DE FUTEBOL**, de Barreiras, por ser reincidente conforme consta às fls. 13 dos Autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixa de cumprir o que determina o Art. 29, letra "e" do Regulamento da Competição que diz: "*Compete à Seleção detentora do mando de campo: Utilizar 06 (seis) gandulas (maiores de 18 anos) treinados para procedimentos de reposição de bola*", na partida acima mencionada; e ainda em condenar a **LIGA BARREIRENSE DE FUTEBOL**, de Barreiras, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 2.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.250,00 (Hum mil duzentos e cinquenta reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Parágrafos 1º e 2º do Art. 27, do Regulamento da Competição, por deixar de efetuar o pagamento dos custos de hospedagem, bem como, cotas e despesas de viagem da equipe de Arbitragem, após a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 11 de Outubro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 10 DE OUTUBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº139/17	SELEÇÃO DE SÃO DESIDÉRIO x SELEÇÃO DE PARATINGA, em 03.09.17 - Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE SÃO DESIDÉRIO, de São Desidério, incurso no Art. 191, III do CBJD; 2) LIGA ESPORTIVA PARATINGUENSE, de Paratinga, no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a LIGA DESPORTIVA DE SÃO DESIDÉRIO, de São Desidério, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.250,00 (Hum mil duzentos e cinquenta Reais), e também condenar a LIGA ESPORTIVA PARATINGUENSE, de Paratinga, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta Reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº140/17	SELEÇÃO DE ICHÚ x SELEÇÃO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, em 03.09.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Expulsão, Ausência do Assistente Nº 02 e Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) ADILSON FERREIRA DA SILVA, Atleta Amador da Liga de Conceição do Coité, incurso no Art. 254-A do CBJD; 2) OGERLAN SANTANA NASCIMENTO, Árbitro de Futebol da Liga de Ribeira do Pombal, incurso no Art. 261-A do CBJD; 3) LIGA DESPORTIVA ICHUENSE, de São Ichú, incurso no Art. 191, III do CBJD; 4) LIGA COITEENSE DE FUTEBOL, de Conceição do Coité, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar ADILSON FERREIRA DA SILVA, Atleta Amador da Liga de Conceição do Coité, por ser primário, como infrator do Art. 254-A c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 06 partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática, por dar uma cotovelada em seu adversário, forra da disputa de bola; em condenar OGERLAN SANTANA NASCIMENTO, Árbitro de Futebol da Liga de Ribeira do Pombal, por ser primário, e infrator do Art. 261-A, § 1º, II c/c 182 do CBJD, pena de suspensão por 15 (quinze) dias, reduzida a pena pela metade fixando em 07 (sete) dias, por deixar de apresentar-se, sem justo motivo, para exercer a função de Assistente nº 02 da Arbitragem, na partida acima mencionada; e também condenar a LIGA DESPORTIVA ICHUENSE, de São Ichú, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, e também condenar a LIGA COITEENSE DE FUTEBOL, de Conceição do Coité, por ser reincidente conforme fls. 15 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta Reais), como infratoras do Art. 191, III, §1º c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 11 de Outubro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 10 DE OUTUBRO DE 2017.

<b>PROCESSO - Nº 141/17</b>	SELEÇÃO DE SENHOR DO BONFIM x SELEÇÃO DE JUAZEIRO, em 03.09.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Médico.
<b>Denunciados (s):</b>	1) LIGA DESPORTIVA DE BONFIM, de Senhor do Bonfim, incurso no Art. 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA JUAZEIRENSE, de Juazeiro, incurso no Art. 191, III do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÉDO
<b>Procurador:</b>	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR.

Ausente as partes mesmo regularmente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA DESPORTIVA DE BONFIM, de Senhor do Bonfim, por ser reincidente conforme fls. 15 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta Reais), e também condenar a LIGA DESPORTIVA JUAZEIRENSE, de Juazeiro, por ser reincidente conforme fls. 16 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº 143/17</b>	SELEÇÃO DE IRAMAIA x SELEÇÃO DE IPIRÁ, em 03.09.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
<b>Denúncia:</b>	Conduta dos Torcedores e Ausência de Policiamento.
<b>Denunciados (s):</b>	1) LIGA DESPORTIVA DE IRAMAIA, de Iramaia, incurso nos Art. 213, III e 191, III do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a parte mesmo regularmente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA DESPORTIVA DE IRAMAIA, de Iramaia, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratora do Art. 213, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de tomar providências capazes de prevenir lançamento de objetos em campo de jogo; e também em condenar a LIGA DESPORTIVA DE IRAMAIA, de Iramaia, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixa de cumprir o que determina o Art. 29, letra "a" do Regulamento da Competição que diz: "Compete à Seleção detentora do mando de campo: Providenciar todas as medidas legais de ordem técnica e administrativa necessárias e indispensáveis à logística e à SEGURANÇA das partidas", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 11 de Outubro de 2017.  
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 10 DE OUTUBRO DE 2017.

<b>PROCESSO – Nº 144/17</b>	SELEÇÃO DE TERRA NOVA x SELEÇÃO DE SANTO AMARO, em 03.09.17 – Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2017.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Médico e Expulsões.
<b>Denunciados (s):</b>	1) <b>LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE</b> , de Terra Nova, incurso no Art. 191, III; 2) <b>LIGA SANTAMARENSE DE DESPORTOS</b> , de Santo Amaro, incurso no Art. 191, III do CBJD; 3) <b>CARLOS EDUARDO RAMOS DE LIMA</b> , Atleta Amador da Liga de Terra Nova, incurso no Art. 254-A do CBJD; 4) <b>CRISTIANO SILVA FÁRIAS</b> , Atleta Amador da Liga de Santo Amaro, incurso no Art. 254-A do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
<b>Procurador:</b>	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Foi apresentada defesa escrita do Atleta Cristiano Silva Farias. Ausente às outras partes mesmo regularmente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE**, de Terra Nova, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 5.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), e também condenar a **LIGA SANTAMARENSE DE DESPORTOS**, de Santo Amaro, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: *“As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”*, na partida acima mencionada; e também em condenar **CARLOS EDUARDO RAMOS DE LIMA**, Atleta Amador da Liga de Terra Nova, por ser primário, como infrator do Art. 254-A c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 06 partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Terra Nova, e, desde que o Atleta, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partida restante, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por dar um soco no rosto de seu adversário, e **CRISTIANO SILVA FÁRIAS**, Atleta Amador da Liga de Santo Amaro, por ser primário, como infrator do Art. 254-A c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por revidar dando um tapa no rosto do seu oponente durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 11 de Outubro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 10 DE OUTUBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº 145/17	SELEÇÃO DE BIRITINGA x SELEÇÃO DE SERRINHA, em 03.09.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Expulsões e Exclusão.
Denunciados (s):	1) RODOLFO SILVA DO NASCIMENTO, Atleta Amador da Liga de Serrinha, incurso no Art. 250, I, §1º do CBJD; 2) JOSEDILSON SILVA CARDOSO, Técnico de Futebol da Liga de Serrinha, incurso no Art. 258, II, §2º do CBJD; 3) DIEGO MACHADO DE ALMEIDA, Atleta Amador da Liga de Biritinga, incurso no Art. 254, I, §1º do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausentes as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **RODOLFO SILVA DO NASCIMENTO**, Atleta Amador da Liga de Serrinha, por ser primário, como infrator do Art. 250, I, §1º do CBJD, a pena de suspensão por 02 partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por impedir uma oportunidade clara de gol; e condenar **JOSEDILSON SILVA CARDOSO**, Técnico de Futebol da Liga de Serrinha, por ser primário, e infrator do Art. 258, II, §1º, do CBJD, substituindo a pena de suspensão por de Advertência, pois, inconformado com a sua exclusão do banco de reservas durante a partida, ao término de jogo, o Técnico dirigiu-se em direção a arbitragem e deferiu as seguintes palavras: "Vocês não apitam mais nesta competição, aproveitem a primeira fase você é fraco é um merda"; e também em condenar **DIEGO MACHADO DE ALMEIDA**, Atleta Amador da Liga de Biritinga, por ser primário, e infrator do Art. 254 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por uso de força excessiva numa disputa de bola com o jogador adversário durante a partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº 147/17	SELEÇÃO DE ITAPÉ x SELEÇÃO DE URUÇUCA, em 03.09.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA ITAPEENSE DE FUTEBOL, de Itapé, incurso no Art. 191, III do CBJD; 2) LIGA URUÇUQUENSE DE FUTEBOL AMADOR, de Uruçuca, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. MARAIVAN-GONÇALVES ROCHA
Procurador:	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR.

Ausentes as partes mesmo regularmente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA ITAPEENSE DE FUTEBOL**, de Itapé, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, e também condenar a **LIGA URUÇUQUENSE DE FUTEBOL AMADOR**, de Uruçuca, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, §1º do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada.

Salvador - BA, 11 de Outubro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 10 DE OUTUBRO DE 2017.

<b>PROCESSO - Nº149/17</b>	SELEÇÃO DE PAU BRASIL x SELEÇÃO DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA, em 03.09.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Médico e Ambulância e Expulsão.
<b>Denunciados (s):</b>	1) LIGA ESPORTIVA DE PAU BRASIL, de Pau Brasil, incurso nos Art. 191, III e 191, III do CBJD; 2) LIGA SANJOSEENSE DE FUTEBOL, de São José da Vitória, incurso no Art. 191, III do CBJD; 3) DARLAN DOS SANTOS DINIZ, Atleta Amador da Liga de São José da Vitória, incurso nos Art. 258 e 258-B do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
<b>Procurador:</b>	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR.

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a LIGA ESPORTIVA DE PAU BRASIL, de Pau Brasil, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e também condenar a LIGA SANJOSEENSE DE FUTEBOL, de São José da Vitória, por ser reincidente conforme fls. 15 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada; e também em condenar DARLAN DOS SANTOS DINIZ, Atleta Amador da Liga de São José da Vitória, por ser primário, desclassificando do Artigo 258 para o Artigo 243-F, § 1º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de São José da Vitória, e, desde que o Atleta, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por ter ofendido a honra do Árbitro Central, dizendo: "Apesar do roubo minha equipe venceu o jogo", isto no final da partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 11 de Outubro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 10 DE OUTUBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº150/17	SELEÇÃO DE RIACHÃO DO JACÍPE x SELEÇÃO DE VALENTE, em 03.09.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico, Conduta do Dirigente e Expulsão.
Denunciados (s):	1) LIGA JACUIPENSE DE FUTEBOL, de Riachão do Jacuípe, incurso no Art. 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA VALENTENSE, de Valente, no Art. 191, III do CBJD; 3) GILBERTO OLIVEIRA MATOS, Presidente da Liga de Riachão do Jacuípe, incurso nos Art. 243-F e 258 do CBJD; 4) EDMUNDO CARVALHO OLIVEIRA, Atleta Amador da Liga de Riachão do Jacuípe, incurso no Art. 254 do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Usou a palavra o Dr. Fernando Aguiar, em defesa a Liga de Valente, solicitando a pena mínima com aplicação do benefício do Art. 182 do CBJD. Ausente a Liga de Riachão de Jacuípe mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA JACUIPENSE DE FUTEBOL**, de Riachão do Jacuípe, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e também condenar a **LIGA DESPORTIVA VALENTENSE**, de Valente, por ser reincidente conforme fls. 15 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada; e também em condenar **GILBERTO OLIVEIRA MATOS**, Presidente da Liga de Riachão do Jacuípe, por ser primário, como infrator do Art. 243-F c/c/182 do CBJD, a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, reduzida pela metade fixando em 15 (quinze) dias, cumulada com a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e desclassificando do Art. 258 para o Art. 258-B do CBJD, a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, reduzida pela metade fixando em 15 (quinze) dias, totalizando a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, em razão, que ao final do primeiro tempo de partida, o Presidente foi em direção da equipe de arbitragem e proferiu as seguintes palavras: "Marca essa p.... direito, seu safado, aqui é Riachão, seu viado, corno, você vai sair daqui apanhado hoje"; e também em condenar **EDMUNDO CARVALHO OLIVEIRA**, Atleta Amador da Liga de Riachão do Jacuípe, por ser primário, e infrator do Art. 254 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por dar um pisão no tornozelo de seu adversário, com seus dois pés, durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 11 de Outubro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJD/BA.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 10 DE OUTUBRO DE 2017.

<b>PROCESSO - Nº151/17</b>	SELEÇÃO DE CANUDOS x SELEÇÃO DE EUCLIDES DA CUNHA, em 03.09.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Médico, Atraso no Início da Partida e Conduta do Público.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) LIGA DE FUTEBOL CANUDENSE</b> , de Canudos, incurso nos Art. 206, 191, III e 213, III do CBJD; <b>2) LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE</b> , de Euclides da Cunha, incurso no Art. 191, III do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DE FUTEBOL CANUDENSE**, de Canudos, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), e também condenar a **LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE**, de Euclides da Cunha, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: *As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*, na partida acima mencionada, e também em condenar a **LIGA DE FUTEBOL CANUDENSE**, de Canudos, por ser reincidente a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratora do Art. 206 c/c 182 todos do CBJD, por deixar ter dado causa ao atraso de 10 (dez) minutos no início da partida; e também em condenar a **LIGA DE FUTEBOL CANUDENSE**, de Canudos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infratora do Art. 213, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de tomar providências capazes de prevenir lançamento de objetos em campo de jogo na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 11 de Outubro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.





# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 10 DE OUTUBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº152/17	SELEÇÃO DE CRUZ DAS ALVES x SELEÇÃO DE CACHOEIRA, em 03.09.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico e Expulsão.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE CRUZ DAS ALMAS, de Cruz das Almas, incurso no Art. 191, III do CBJD; 2) LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS, de Cachoeira, Art. 191, III do CBJD; 3) LUIZ PAULO DA SILVA MELO, Atleta Amador da Liga de Cruz das Almas, incurso no Art. 258 do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Ausentes as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE CRUZ DAS ALMAS**, de Cruz das Almas, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, e também condenar a **LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS**, de Cachoeira, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratoras do Art. 191, III, § 1º c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada; também em condenar **LUIZ PAULO DA SILVA MELO**, Atleta Amador da Liga de Cruz das Almas, por ser primário, como infrator do Art. 258 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ter sido expulso, ofendeu o Árbitro Central de "palhaço" durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº153/17	SELEÇÃO DE ALAGOINHAS x SELEÇÃO DE CATÚ, em 03.09.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) ALMIR DE ALMEIDA COSTA, Atleta Amador da Liga de Catú, incurso no Art. 254 do CBJD.
Relator:	Dr. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
Procurador:	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR.

Ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ALMIR DE ALMEIDA COSTA**, Atleta Amador da Liga de Catú, por ser primário, e infrator do Artigo 254 c/c 182, do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ter dado um carrinho no seu adversário, atingindo na altura da coxa quando na disputa de bola, durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 11 de Outubro de 2017.  
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJD/BA.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 10 DE OUTUBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº155/17	SELEÇÃO DE IBIRAPITANGA x SELEÇÃO DE UBAITABA, em 03.09.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA IBIRAPITANGUENSE DE DESPORTOS TERRESTRE, de Ibirapitanga, incurso no Art. 191, III do CBJD; 2) LIGA UBAITABENSE DE FUTEBOL, de Ubaítaba, no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
Procurador:	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR.

Ausente as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA IBIRAPITANGUENSE DE DESPORTOS TERRESTRE**, de Ibirapitanga, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e também condenar a **LIGA UBAITABENSE DE FUTEBOL**, de Ubaítaba, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº156/17	SELEÇÃO DE ITABERABA x SELEÇÃO DE JOÃO DOURADO, em 03.09.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico e Atraso no Início da Partida.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE ITABERABA, de Itaberaba, no Art. 191, III do CBJD; 2) LIGA JOÃO DOURADENSE DE DESPORTOS ATLÉTICOS, de João Dourado, incurso nos Art. 191, III e 206 do CBJD.
Relator:	Dr. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Ausente as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE ITABERABA**, de Itaberaba, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 5.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.750,00 (Dois setecentos e cinquenta reais), e também condenar a **LIGA JOÃO DOURADENSE DE DESPORTOS ATLÉTICOS**, de João Dourado, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada; e ainda em condenar a **LIGA JOÃO DOURADENSE DE DESPORTOS ATLÉTICOS**, de João Dourado, por ser reincidente a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratora do Art. 206 c/c 182 todos do CBJD, por ter dado causa ao atraso de 10 (dez) minutos no início da partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 11 de Outubro de 2017.  
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 10 DE OUTUBRO DE 2017.

<b>PROCESSO - Nº159/17</b>	SELEÇÃO DE PORTO SEGURO x SELEÇÃO DE PAU BRASIL, em 10.09.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
<b>Denúncia:</b>	Atraso no Início da Partida.
<b>Denunciados (s):</b>	1) LIGA DE FUTEBOL DE PORTO SEGURO, de Porto Seguro, incurso no Art. 206 do CBJD; 2) LIGA ESPORTIVA DE PAU BRASIL, de Pau Brasil, incurso no Art. 206 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
<b>Procurador:</b>	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Ausente as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE PORTO SEGURO**, de Porto Seguro, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, e também condenar a **LIGA ESPORTIVA DE PAU BRASIL**, de Pau Brasil, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), para cada, como infratoras do Art. 206 c/c 182 todos do CBJD, por terem dado causa ao atraso de 10 (dez) minutos no início da partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº161/17</b>	SELEÇÃO DE SERRINHA x SELEÇÃO DE CANUDOS, em 10.09.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
<b>Denúncia:</b>	Atraso no Início da Partida.
<b>Denunciados (s):</b>	1) LIGA DE FUTEBOL CANUDENSE, de Canudos, incurso no Art. 206 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
<b>Procurador:</b>	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Ausente a parte mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DE FUTEBOL CANUDENSE**, de Canudos, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratora do Art. 206 c/c 182 todos do CBJD, por deixar ter dado causa ao atraso de 10 (dez) minutos no início da partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 11 de Outubro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJD/BA.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 10 DE OUTUBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº165/17	SELEÇÃO DE CAMAMÚ x SELEÇÃO DE ITUBERÁ, em 10.09.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA CAMAMUENSE DE FUTEBOL, de Camamú, incurso no Art. 191, III do CBJD; 2) LIGA ITUBERAENSE DE DESPORTOS TERRESTRE, de Ituberá, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Ausente as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA CAMAMUENSE DE FUTEBOL**, de Camamú, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), e também condenar a **LIGA ITUBERAENSE DE DESPORTOS TERRESTRE**, de Ituberá, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº167/17	SELEÇÃO DE SANTO AMARÔ x SELEÇÃO DE SANTO ESTEVÃO, em 10.09.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Por deixar de Relatar as Ocorrências Disciplinares.
Denunciados (s):	1) EDMÁRIO TRABUCO DE QUEIROZ, Árbitro de Futebol da Liga de Biritinga, incurso no Art. 266 do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Apresentou-se o Senhor Edmário Trabuco de Queiroz, usando a palavra em sua defesa. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **EDMÁRIO TRABUCO DE QUEIROZ**, Árbitro de Futebol da Liga de Biritinga, por ser primário, e infrator do Artigo 266, Parágrafo Único do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de Advertência, por deixar de relatar as ocorrências disciplinares da partida; pois bem, foi relatado pelo Árbitro denunciado que, aos 15 minutos, o Sr. Vinicius Azevedo S. Bastos, jogador nº 06, da Seleção de Santo Estevão recebeu o 2º cartão amarelo com o conseqüente vermelho, ocorre que não houve relato na súmula do acontecido para gerar o 2º cartão amarelo com o conseqüente vermelho, dificultando a punição do infrator durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 11 de Outubro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
10 DE OUTUBRO DE 2017.

<b>PROCESSO - Nº169/17</b>	SELEÇÃO DE JOÃO DOURADO x SELEÇÃO DE IRAMAIA, em 10.09.17 - Valido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão.
<b>Denunciados (s):</b>	1) IDEAN DE JESUS LOPES, Atleta Amador da Liga de João Dourado, incurso no Art. 254-A, §1º, II do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
<b>Procurador:</b>	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar IDEAN DE JESUS LOPES, Atleta Amador da Liga de João Dourado, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A, §1º, II do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de João Dourado, e, desde que o Atleta, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, em razão de ter sido expulso, após disputa de bola, com o atleta ainda no chão o mesmo acertou com um chute de calcanhar no rosto do atleta adversário, durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 11 de Outubro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TJD  
FBA